



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -

E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0824791-56.2020.8.23.0010

**SENTENÇA**

**GABRIEL CAVALCANTE BARBOSA**, devidamente qualificado na inicial, interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pretendendo o recebimento de indenização securitária obrigatória decorrente de acidente automobilístico.

Afirma o autor, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora efetuou o pagamento administrativo de valor inferior ao que lhe seria devido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor do saldo remanescente da indenização securitária de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Juntou documentos.

Reconhecida a necessidade da assistência judiciária gratuita (EP. 6).

Espontaneamente, a parte ré apresentou contestação (EP. 10), arguindo, no mérito, da ausência de laudo do IML quantificando a lesão; aduz a inexistir saldo a ser pago em favor do autor; da falta de caracterização do dano moral; da incidência dos juros e correção monetária; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Deferida a produção de prova pericial (EP. 17).

Laudo pericial juntado aos autos (EP. 35).

Não houve impugnação ao laudo.

É o relato que segue os requisitos do art. 489, inc. I, do Código de Processo Civil. Passo a enfrentar os todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar minha conclusão (CPC, art. 489, inc. IV):

Imperativa a análise das questões levantadas na contestação. Com efeito, a preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada. Conforme já decidido reiteradamente por este juízo, comprovante de residência é prescindível ao ajuizamento da ação.



Vencidas as questões preliminares.

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)*”, de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão “simples prova do acidente e do dano decorrente” seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

O documento público, com presunção de veracidade, por disposição legal, expressa a declaração de fatos que ocorreram na presença da autoridade pública.

Partindo de tal premissa, observo a existência de boletim de ocorrência e Relatório de Atendimento de Ocorrência do Corpo de Bombeiros Militar, além do prontuário médico, todos atestado a data e a existência do acidente, conforme narrado na inicial.

Quanto à existência de lesão incapacitante permanente, a fixação do montante da indenização se dá nos moldes da Súmula n. 474 do STJ, *in verbis*:

“*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*”.

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

O resultado da perícia médica no evento 35, informa que o autor possui debilidade parcial incompleta média em Membro Inferior. Não houve impugnação ao laudo.

Passamos, então, a incindir as disposições contidas na Lei 6.194/74, com as modificações trazidas pela Lei 11.482/2007, em casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso, o percentual de perda que se chega em razão da lesão (Membro Inferior Esquerdo - MIE), apontada nos autos é de 70%, o que equivale a R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme tabela DPVAT. Em seguida, conforme art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, reduz o valor da lesão em 50% (média), em razão da graduação a que se chegou na perícia realizada, perfazendo, assim, o valor de R\$4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Como se conclui, observado que a parte autora informa e a requerida confirma, o valor pago de **R\$4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, na esfera administrativa, não há motivos para se falar em complementação, vedada a concessão do seguro.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral a sorte não acompanha o autor: inexiste, no caso, dano moral a ser indenizado – ainda que verificada o fato acidente e demais transtornos advindos do fato em si.

Com efeito, o dano moral remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21). *No ponto, “(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo“* (CAVALIERI, Sérgio Filho. *Programa de responsabilidade civil*. 4ª ed. São Paulo: editora Malheiros, 2003. Pág. 97/98).

A par de tal conceito técnico-jurídico, tenho que, na espécie, não há prova de lesões ou ao menos circunstâncias peculiares que configurem lesão a direito da personalidade.

**De exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial (CPC, art. 487, inc. I).**

Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, atualizado pela tabela deste Tribunal, observado o constante do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil (suspensão da exigibilidade no caso de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita).

Caso os valores já tenham sido depositados, expeça-se alvará/ofício em favor do perito.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

Data, hora e assinatura registradas no sistema.

Phillip Barbieux Sampaio

Juiz Substituto – respondendo pela 1ª Vara Cível

